



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000445-31.2012.815.0381 – 1ª Vara da Comarca de Itabaiana/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Lucicleide de Oliveira

ADVOGADO: Aristoteles Euflasino Ferreira (OAB/PB 7.188)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE PARA A TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória, quando todo o conjunto probatório amealhado, mormente a gama de circunstâncias desfavoráveis que permearam o flagrante, revela a intenção da acusada de negociar a droga.

2. O depoimento dos policiais, em consonância com as demais provas dos autos, desde que não desconstituídos, servem como alicerce para a condenação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Douglas José da Silva, Lucicleide de Oliveira, conhecida por “Cleide”, Marinês de Lira Barbosa, vulgo “Mara” e Marinalva Laurentino da Silva, vulgo “Pequena”, foram denunciados da seguinte maneira: o primeiro, nas penas dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06; art. 244-B da Lei nº 8.069/90, c/c o art. 69 do CP; Lucicleide de Oliveira, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, c/c o art. 69 do CP e Marinalva Laurentino da Silva, nas sanções do art. 35 da Lei nº 11.343/06, em razão dos fatos a seguir narrados:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“(…) Emerge dos autos do inquérito policial em anexo que na manhã do dia 10 de fevereiro do ano em curso, a denunciada LUCICLEIDE foi presa em flagrante por guardar 12(doze) pedras da substância entorpecente conhecida por "crack", as quais seriam destinadas a comercialização.

Flui dos autos que naquela manhã policiais civis receberam informações de que a denunciada LUCICLEIDE estaria vindo de João Pessoa em um carro escuro trazendo drogas para Itabaiana, o que levou as policias civil e militar montarem uma barreira na PB-054 para interceptarem o suposto veículo, o qual realmente vinha conduzindo a primeira denunciada. Contudo, após uma busca pessoal e no veículo nada foi encontrado, mas, mesmo assim, LUCICLEIDE foi encaminhada a delegacia para prestar esclarecimento acerca das denúncias, momento em que a mesma informou que trabalhava para o denunciado Douglas no tráfico de drogas, nesta cidade, e, conduziu a policia até uma área pertencente Motel Faraó, local onde foram encontradas as mencionadas pedras de crack, que haviam sido escondidas por LUCICLEIDE.

A denunciada LUCICLEIDE informou ainda que iniciou sua atividade no tráfico de drogas no final de 2011, sendo recrutada pela pessoa conhecida por "CLÉO", que também trabalha para DOUGLAS. Acrescentou que entrou no tráfico pela necessidade de ganhar dinheiro, mas, quando quis deixar, foi influenciada por CLEO e ameaçada de morte por Douglas e, por esta razão, se encontrava refugiada no Motel Faraó, tendo em vista que um grupo de traficantes rivais teriam lhe tomado a importância de R\$ 2.600,00 que seriam entregues a Douglas, provenientes da venda de drogas, e este já havia lhe ameaçado para que desse conta do dinheiro.

Segundo foi apurado, Douglas montou uma associação destinada ao tráfico de drogas nesta cidade, da qual fazia parte a denunciada LUCICLEIDE, a quem incumbia, além da venda de entorpecentes, arrecadar dinheiro de outros vendedores, como MÁRCIA e os menores LINDO e SUÊNIA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por sua vez, a denunciada MARINES, conhecida por "MARA", tinha a função no grupo de recolher dinheiro dos vendedores, inclusive o recolhido por LUCICLEIDE, para depois repassar a Douglas.

Já denunciada MARINALVA, conhecida por "PEQUENA", repassava as drogas aos vendedores, inclusive LUCICLEIDE, já havia recebido entorpecente de suas mãos. (...)”.

Às fls. 59-60 consta aditamento à denúncia, onde a representante Ministerial denunciou Cleocênia Oliveira de Almeida, conhecida como “Cleó”, dando-a como incurso nas penas do art. 35 da lei nº 11.343/06.

O processo seguiu regular instrução, sendo, ao final, prolatada sentença, onde a denúncia foi julgada parcialmente procedente, **absolvendo** Douglas José da Silva, Marinês de Lira Barbosa, vulgo “Mara”, Marinalva Laurentino da Silva e Cleocênia Oliveira de Almeida e **condenando** Lucicleide de Oliveira, nas penas no art. 33 da Lei nº 11.343/06, aplicando a pena da seguinte maneira (fls. 270-276):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa. Considerando os termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, reduziu a pena em 1/3, ficando, ao final, **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias multa**, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, que tornou definitiva, diante da ausência de causas modificativas, a ser cumprida em regime aberto.

Inconformada com o decisório adverso, a acusada recorreu limitando a pleitear por sua absolvição e a nulidade da sentença (fls. 278 e 294).

Contrarrazões apresentadas às fls. 297-303, pela manutenção da sentença.

Nesta Instância, com vistas dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 307-310).

É o relatório.

VOTO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O recurso é tempestivo e adequado, eis que interposto dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB, razão por que conheço do apelo.

A pretensão recursal consubstancia-se nos moldes da contrariedade à sentença proferida pelo magistrado singular, pugnando pela absolvição.

O pedido deve ser rejeitado.

A materialidade delitiva restou assentada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14), Auto de Constatação provisória (fls. 15), Laudo de Constatação (fls. 17) e Laudo de Exame Químico-Toxicológico (fls. 77-78)

No que tange à autoria, resta configurada por meio das declarações dos policiais presentes no momento do flagrante, bem como, por todo o contexto probatório do caderno processual.

Não obstante a censurada ter negado a prática da conduta delituosa, afirmando que a droga era para seu consumo, tudo converge para incriminá-lo pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, considerando os depoimentos colhidos durante a instrução.

Vejamos:

Antônio Medeiros Dias, testemunha, fls. 168-171: “(...) que Lucicleide estava muito nervosa e confessou na delegacia que tinha um material guardado nas dependências do motel Faraó; que Lucicleide levou a polícia até o local e mostrou onde a droga estava escondida; que droga estava entre um cano e a parede, dentro do muro interno do motel; que eram doze pedras de craque; que a droga não estava enterrada; que a droga não estava visível; que a droga estava numa área mais recoada; que Lucicleide disse que trabalhava para Douglas; que a droga apreendida estava em poder de Lucicleide para comercialização; que Lucicleide disse que aquela droga era o restante da droga que ela tinha para vender; (...)”.

Jerônimo Alves de Brito, testemunha, fls. 172-174: “(...) que como sabia que a polícia sabia que Lucicleide estava hospedada no hotel faraó e guardando drogas, ela foi conduzida até a delegacia; que Lucicleide na



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

delegacia disse onde estava a droga; que estava vendendo e de quem vendia; que a diligência para a apreensão da droga foi feita por Antônio Medeiros e por Sargento Wanderley; (...) que foram apreendidas aproximadamente dez ou doze pedras de craque; (...) “.

Wanderley Luiz de Souza, testemunha, fls. 175-177: “(...) que participou da prisão de Lucicleide; (...) que a droga foi encontrada no motel Faraó, próxima da parede do lado de fora dos quartos; que a própria Cleide mostrou onde a droga estava escondida; que Cleide disse que a droga tinha sido repassada pelo traficante Douglas; que Cleide estava vendendo entorpecente para Douglas; que Cleide confessou isso; (...) que foram apreendidas doze pedras de craque; que a droga já estava embalada, em pedrinhas, para revenda; que Cleide disse que estava morando num motel porque estava sendo perseguida; (...)”.

Como se observa, os policiais se tornaram testemunhas imprescindíveis à elucidação dos fatos, razão por que há de se admitir a veracidade de seus depoimentos, encontrando-se, dessa maneira, revestidos de suficiência para embasar um decreto condenatório.

Frise-se que no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação das provas, sendo que indícios veementes equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal.

Acerca da validade probatória do depoimento de agentes públicos, Julio Fabbrini Mirabete leciona que:

"Como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo apenas por se tratar de policial" (Processo penal. 11 ed. São Paulo: 2008, p. 557).

Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Apelação CRIMINAL. tráfico de drogas. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. A denúncia foi formulada de acordo com os moldes estabelecidos pelo art. 41 do estatuto processual penal, contendo a descrição detalhada do fato criminoso, com todas suas circunstâncias. (...) **PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. O depoimento de policial tem o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isento de suspeição e harmônico com os demais elementos de prova dos autos, de modo que é hábil a embasar um decreto condenatório. Como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico, faz com que os policiais, em grande parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus testemunhos seria comprometer a repressão ao crime. No caso, não haveria, nem foi apontada, razão plausível para que incriminassem o réu injustamente. (...)**”. Apelo defensivo parcialmente provido. (TJRS - Apelação Crime Nº 70050352624 – Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas – DJ: 31/07/2013) - grifei

Todavia, o fato é que, pelo cotejo dos elementos coletados durante a instrução probatória e por meio da versão apresentada pelos militares, aliadas à apreensão da droga em poder do réu, indubitosa se apresenta a incidência da apelante na figura típica delineada no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Circunstâncias, portanto, por demais suficientes para confirmar o seu intuito nocivo de comercializar a substância entorpecente.

Registre-se que para consumir o tipo penal previsto no art. 33 da Lei de Drogas, não é necessário que o agente seja preso no momento exato da venda, bastando que, pelas circunstâncias e condições da apreensão da droga, se chegue à configuração do ilícito pela destinação a terceiros, haja vista que o tipo penal prevê várias condutas que assinalam a prática do tráfico.

O dispositivo do art. 33, portanto, objetiva prevenir e reprimir o consumo e fornecimento ilícito de drogas, mesmo que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, considerando como conduta criminosa a importação, fabricação, venda, transporte, guarda, consumo, dentre outros, de substância ou produto entorpecente capaz de causar dependência física ou psíquica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Deste modo, em razão do referido delito apresentar um vasto rol de figuras típicas, é de se observar que a simples adequação da conduta do acusado a uma delas, torna incontestável sua condenação nas sanções impostas nesta norma jurídica, notadamente, pela razão de que se trata de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.

Portanto, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, não há que se falar em absolvição.

Assim, **nego provimento** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de 2018.

João Pessoa, 13 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -